



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000253/95-85
Recurso nº. : 14.172
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.024

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000253/95-85
Acórdão nº. : 104-16.024
Recurso nº. : 14.172
Recorrente : VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte VERA LÚCIA SILVEIRA BOTTA FERRANTE, com cadastro no CPF nº 026.243.118-15, foi expedida a Notificação de Lançamento de ofício de fls. 03, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para exigir o imposto de renda pessoa física no valor de 3.286,48 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, cobrado em razão da glosa da dedução de doação considerada pelo sujeito passivo.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte contesta a exigência fiscal, sustentando que cometera erro na elaboração de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, deduzindo determinado valor a título de contribuição efetivamente feita ao seu partido político, que considerava dedutível, ocorrendo falha, porém sem qualquer tipo de dolo, apenas de sua interpretação quanto ao direito de dedução.

Reconhece o sujeito passivo a diferença de imposto exigido pelo fisco, no valor de 3.286,48, contestando apenas o valor da multa de Ofício (100%).

A autoridade monocrática, após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões da defesa, negou acolhida à impugnação em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Física - Multa de Ofício - No caso de lançamento de ofício, por declaração inexata, foi corretamente aplicada a penalidade prevista no artigo 992, inciso I, do Decreto nº 1.041/94 (100%) .
Todavia, com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício passa a ser exigida no percentual de 75% sobre a diferença do imposto devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000253/95-85
Acórdão nº. : 104-16.024

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso a este Conselho, onde apresenta basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresenta às fls.54/55 contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida e conclui pela improcedência do recurso interposto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000253/95-85
Acórdão nº. : 104-16.024

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente sobre legalidade da multa de ofício imposta ao recorrente em razão do lançamento resultante da glosa de dedução do imposto de renda a título de doação, gerando, com isso, um saldo de imposto suplementar de 3.286,48 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos.

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000253/95-85
Acórdão nº. : 104-16.024

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO